



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000058/2002-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-00.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS INEXISTENTES. A ADIN n° 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 07/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Gerais:

Adota-se o relatório do Acórdão nº 09-24.012 da DRJ de Juiz de Fora, Minas

“Trata-se de pedido de restituição a título de contribuição para o PIS (fl. 01), motivado pela "Inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nr. 1212/95 até o Artigo 18 da Lei nr. 9715/98 ADIN nr. 1417/0.".

Às fls. 36-37, Despacho Decisório no qual o pedido foi indeferido, tanto em decorrência do escoamento do prazo decadencial do direito de pleitear a referida restituição, quanto, no caso de pagamentos não atingidos pela decadência, em face da compreensão de que "a MP 1.212/95 e reedições passou a vigorar para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/03/1996, estando correta a contribuição recolhida pela interessada no período de 15/01/1997 a 13/11/1998, vez que apurada sobre o faturamento, [...]".

Às fls. 40-55, manifestação de inconformidade intermediada por procuradoras constituídas à fl. 56, cujos argumentos de defesa, respaldados em posicionamentos jurisprudenciais, encontram-se abaixo transcritos, por excertos, assim articulados:

DOS FATOS

9.[..] a contribuição ao PIS é recolhida através do lançamento por homologação, pelo que, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, o direito de pleitear a restituição somente se extingue após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

10.[..] restou pacificado no seio do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é cabível a restituição do indébito em face da Fazenda Nacional, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o recolhimento do suposto tributo (AGA 404.938/G0 julgado em 03/09/2002).

11. [..] o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº. 1417-0, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, decidiu que não se aplica o efeito retroativo à Medida Provisória nº 1.212/95 e Lei nº 9.725/98, declarando a inconstitucionalidade do artigo 18 da referida lei, no Plenário de 02/08/1999, publicado no DJ em 23/03/2001.

14. [...] traz-se recente posicionamento do STJ, considerando que, para as hipóteses restritas de devolução de tributo fulminado pela inconstitucionalidade, o dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito deve ser o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pela Excelsa Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, acaso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso.

16. Quanto ao disposto no artigo 3º da LC n.º 118/2005, mister se faz que tal norma entrou em vigor em 10/06/2005, sendo que, em 29/04/2005, o Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 692888/MG, [...], decidiu que o prazo prescricional de cinco anos será válido somente para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da supra referida lei complementar, ou seja, a partir de 10 de junho de 2005.

28. As medidas provisórias subseqüentes, porém, não tiveram outro objetivo senão a de reeditar a Medida Provisória n.º. 1.212/95, ou seja, dar continuidade às disposições inconstitucionais nela contidas.

30. Não basta atentar-se à anterioridade somente no que tange à primeira edição da Medida Provisória. Este princípio constitucional deverá ser observado a cada reedição, conforme inteligência do artigo 62 da Constituição da República.

34. Assim, sendo, conforme orientação dos nossos Tribunais, neste ato representada por trecho do voto da Ilma. Ministra Eliana Calmon, proferido nos autos do RE [...], "faltando o juízo de confirmação pelo Congresso à MP 1.212, a permanência da disciplina, por outra medida de igual conteúdo, não restaura o prazo de 90 (noventa) dias iniciado com a primeira, sob pena de descaracterizar-se por inteiro a vigência final do veículo legislativo, constitucionalmente regrado."

37. Ademais, insta salientar que a MP n.º. 1.212/1995 somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, respeitando assim o prazo nonagesimal para entrar em vigor, e, jamais, a partir de 1º de outubro de 1995, como determinava o seu artigo 15

38. O artigo 18 da Lei n.º 9.715/1998 repetiu o mesmo equívoco, [...]. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria na ADI n.º 1.417-0, julgando inconstitucional o artigo 18 da Lei n.º 9.715/98.

39. [...] a inconstitucionalidade ganha alcance erga omnes e efeitos ex tunc, alcançando e desconstituindo a aplicação futura da lei, haja vista ser esta absolutamente nula, sendo ineficazes, portanto, os atos pretéritos praticados com base nessa norma declarada inconstitucional.

42. Desta forma, é de se concluir que, no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, nada é devido a título de PIS com base na legislação supra, e, em especial do período de outubro de 1995 a

março de 1996, vez que, conforme exhaustivamente narrado alhures, tal período já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de acordo com a própria IN SRF nº. 006/00. (original contém negritos).”

A Delegacia de Julgamento em Acórdão de fls. 72, datado de 20.05.2009 por unanimidade de votos manteve a decisão recorrida.

Acrescentou, apenas, que a ADIN nº 1.417 julgou inconstitucional exclusivamente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Intimada da decisão em 26.06.2009, protocolou Recurso Voluntário de fls. 70, sob os mesmos argumentos anteriormente aludidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito ‘erga omnes’ à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”*

No caso concreto não restaria dúvidas quanto inexistência de prescrição do direito do contribuinte de pleitear seus créditos tributários, uma vez que a publicação da liminar proferida pelo E. STF ocorrera em 23.03.2001 e seu pedido fora protocolado em 14.01.2002.

Outrossim, no mérito, o resultado do julgamento daquela Corte que acolheu a declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, com efeitos *erga omnes*, não resultaria na concessão do crédito pleiteado pelo contribuintes.

Isso porque em seu pedido, de fls. 01, consta tabela, de fls. 02, onde a contribuinte apura seu suposto crédito a partir da suposta desnecessidade de recolhimento da contribuição a partir de março de 1996 e até outubro de 1998.

Sendo mais específico, importante transcrever o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 9.715, de 1998, na qual se converteu a MP nº 1.676-37, de 1998:

Art.17.Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998. aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (Vide RSF nº10, de 2005)”

Já a Resolução nº 10/2005 do Senado Federal assim resolveu:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalte-se que foi a seguinte a decisão final proferida pelo pleno do STF nos autos da ADIN 1.417/0, em 02/08/1999 (DJ 23/03/2001):

“O Tribunal, por unanimidade , julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995 ”.

Saliente-se então que, na ADIN 1417-0, foi declarado inconstitucional tão somente a parte final do artigo 18 da Lei n.º 9.715/1998, conforme já havia feito com a MP n.º 1.212/1995, restando válidos os demais dispositivos daquela lei de conversão, dos quais destacamos o artigo 17 que convalidou os atos praticados com base na MPv n.º 1.676-37/1998 penúltima reedição daquela outra.

A propósito, o único ponto declarado inconstitucional diz respeito anterioridade nonagesimal veiculada pela MP nº 1.212/95 em sua primeira edição, depois convertida em lei, abrangendo somente o período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, pois consoante pacífico entendimento do STF, em caso de publicação de Medida Provisória (sistemática anterior à E.C. n.º 32/01), o período nonagesimal tem como *dies a quo* a primeira edição. Portanto não há que se falar em direito creditório fora do citado período nonagesimal, como é o caso, onde o contribuinte requer créditos a partir de março de 1996 a outubro de 1998.

Processo nº 13639.000058/2002-79
Acórdão n.º 3302-00.819

S3-C3T2
Fl. 6

Dessa feita, inassiste direito a contribuinte a pleitear qualquer crédito, não por força da prescrição do seu direito, mas por inexistência de mérito no fundamento do seu pedido.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à pretensão recursal.

É como voto.

WALBER JOSÉ DA SILVA

(Assinado Digitalmente)